

FELIPE FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO

**PECULIARIDADES DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL:
O CASO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO STF**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Rubens Beçak

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

SÃO PAULO

2019

FELIPE FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO

**PECULIARIDADES DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL:
O CASO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO STF**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Rubens Beçak.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO

2019

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Mestrinho, Felipe Figueiredo Serejo
Peculiaridades da Interpretação Constitucional: O
Caso da Mutação Constitucional no STF ; Felipe Figueiredo
Serejo Mestrinho ; orientador Rubens Beçak -- São Paulo,
2019.

132 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em
Direito do Estado) - Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2019.

1. Mutação Constitucional. 2. Interpretação
Constitucional. 3. Constitucionalismo. I. Beçak, Rubens,
orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por tudo.

Aos meus pais, Sérgio e Waleska, e ao meu irmão, Fernando, por terem me permitido chegar até aqui.

À minha esposa, Ligia, cujo apoio em todos os momentos tem sido fundamental para persistir nas dificuldades.

Ao Prof. Rubens Beçak, pelos direcionamentos sempre precisos, pelas instruções claras e pela confiança.

Aos amigos Messi Elmer Castro e Maurílio Casas Maia, pelos debates acadêmicos sempre produtivos.

À Defensoria Pública do Estado do Amazonas, pelo incentivo e estímulo ao aperfeiçoamento técnico.

A todos que, direta e indiretamente, contribuíram para a conclusão do presente trabalho.

[...]but this much I think I do know — that a society so riven that the spirit of moderation is gone, no court can save; that a society where that spirit flourishes, no court need save; that in a society which evades its responsibility by thrusting upon the courts the nurture of that spirit, that spirit in the end will perish. (Learned Hand, 1942).

Felipe Figueiredo Serejo Mestrinho. Peculiaridades da interpretação constitucional: o caso da mutação constitucional no STF. 132 p. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

RESUMO

A mutação constitucional é entendida como um processo informal de alteração das normas constitucionais, decorrente da gradual modificação da realidade sobre a qual devem incidir, mas que mantém intacto o texto da Constituição. Tal instituto foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal como fundamento em decisões que tiveram grande repercussão no ordenamento jurídico nacional. No entanto, em virtude das mudanças ocorridas na ciência jurídica desde seus primeiros estudos, o fenômeno merece maiores análises de modo a verificar a compatibilidade da mutação constitucional pela via interpretativa com o atual paradigma do Estado Democrático de Direito. Para tanto, alguns temas correlatos da dogmática jurídica deverão ser abordados. O exame do poder constituinte afere a forma de produção das normas constitucionais, algo inerente à mutação, e a relação entre soberania em sentido jurídico e Constituição. O poder de reforma, enquanto meio primário de atualização das normas constitucionais, traça objetivos, parâmetros e limites para a modificação da Constituição que não podem ser ignorados pelo fenômeno da mutação. Já o estudo da jurisdição constitucional permite identificar seus benefícios e riscos democráticos, os quais são indispensáveis para aferir a possibilidade de, em um paradigma de Estado Democrático de Direito, o Supremo Tribunal Federal operar modificações informais à Constituição. O meio pelo qual a mutação constitucional ocorre no âmbito judicial é pela interpretação, de modo que esta deve ser analisada, em sua função de ligar a abstração de enunciados normativos ao caso concreto, bem como seu papel na atualização da Constituição. Necessário, ainda, o exame das mutações constitucionais, suas origens históricas e sua abordagem doutrinária atual. Após a colheita dos elementos teóricos, importa verificar como o instituto da mutação constitucional é utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o exame da Reclamação 4.335/AC e do *Habeas Corpus* 126.292/SP. Realizadas tais análises, é possível constatar que a alteração informal da norma sem modificação de texto é algo inerente ao processo interpretativo. No entanto, realizar a alteração do texto constitucional por meio da mutação constitucional interpretativa é prática incompatível com os ditames do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Mutação constitucional. Interpretação constitucional. Constitucionalismo.

Felipe Figueiredo Serejo Mestrinho. Peculiarities of constitutional interpretation: the case of constitutional mutation in the Federal Supreme Court. 132 pages. Master. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

ABSTRACT

Constitutional mutation consists in an informal process of constitutional norms' alteration, derived from a gradual change of reality to which they must be applied, that keeps intact the text of the Constitution. This institute was used by the Federal Supreme Court as a ground of decisions that had great repercussions in the national legal system. However, due to the changes in legal science since its first studies, the phenomenon deserves further analysis in order to verify the compatibility of constitutional mutation through interpretation with the current paradigm of the Rule of Law. To this end, some related themes of legal dogmatic must be addressed. The examination of the constituent power demonstrates the form how constitutional norms are made, which is inherent to the mutation, and the relationship between the legal sense of sovereignty and the Constitution. The amending power, as the primary mean of renovating constitutional norms, sets objectives, parameters and limits for the modification of the Constitution that cannot be ignored by the phenomenon of mutation. The study of constitutional jurisdiction, on the other hand, allows to identify its democratic benefits and risks, which are indispensable to assess the possibility that, in a paradigm of Rule of Law, the Federal Supreme Court make informal modifications to the Constitution. The means by which constitutional mutation occurs in the judicial sphere is by interpretation, so that it must be analyzed, in its function of linking the abstraction of normative statements to the concrete case, as well as its role in updating the Constitution. It is also necessary to examine constitutional mutation itself, its historical origin and current doctrinal approach. After gathering the theoretical elements, it is important to verify how the institute of constitutional mutation is used by the Federal Supreme Court by examining Complaint 4.335/AC and Habeas Corpus 126.292/SP. After these analyzes, it is possible to verify that the informal alteration of the norm without text modification is inherent in the interpretative process. However, amending the constitutional text through interpretative mutation is a practice incompatible with the Rule of Law.

Keywords: Constitutional mutation. Constitutional interpretation. Constitutionalism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1. PODER CONSTITUINTE	21
1.1. ASPECTOS INICIAIS	21
1.2. O PODER CONSTITUINTE NA OBRA “QUE É O TERCEIRO ESTADO” DE SIEYÈS.....	22
1.2.1. Contexto histórico	22
1.2.2. Os estágios das sociedades políticas	23
1.2.3. O poder constituinte	24
1.2.4. A Assembleia Constituinte.....	26
1.3. TEORIA DO PODER CONSTITUINTE	28
1.3.1. Fundamentos do Poder Constituinte	28
1.3.1.1. Soberania e a Titularidade do Poder Constituinte	28
1.3.1.2. A Legitimidade do Poder Constituinte	30
1.3.2. O Momento da Ruptura e Formas de Manifestação.....	33
1.3.3. Poder Constituinte Material e Formal	34
1.3.4. Conceito do Poder Constituinte	35
1.3.5. Atributos do Poder Constituinte.....	38
1.3.6. Condicionantes do Poder Constituinte	40
1.3.6.1. A Legitimidade	41
1.3.6.2. O ideal democrático.....	41
1.3.6.3. O Direito Internacional.....	43
1.3.7. O Poder Constituinte após a Constituição.....	43
2. O PODER DE REFORMA	45
2.1. TERMINOLOGIA – REFORMA, REVISÃO E EMENDA.....	45
2.2. A ORIGEM PODER DE REFORMA – O <i>AMENDING POWER</i> AMERICANO..	45

2.3.	A RIGIDEZ CONSTITUCIONAL.....	47
2.4.	A TENSÃO ENTRE PERMANÊNCIA E MUDANÇA.....	48
2.5.	CARACTERÍSTICAS DO PODER DE REFORMA	50
2.6.	LIMITES AO PODER DE REFORMA	51
2.6.1.	Limites formais	52
2.6.1.1.	Limites procedimentais	53
2.6.1.2.	Limites Temporais.....	53
2.6.1.3.	Limites Circunstanciais	54
2.6.2.	Limites materiais	54
2.6.2.1.	Fundamentos dos Limites Materiais.....	55
2.6.2.2.	Natureza e Alcance dos Limites materiais	56
2.6.2.3.	Limites materiais implícitos	56
2.6.2.4.	A Teoria da Dupla Revisão	57
2.6.2.5.	Crítica ao Fundamento dos Limites materiais e seu contraponto.....	58
3.	JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	61
3.1.	A NECESSIDADE DA GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO	61
3.2.	FORMAS DE GARANTIR A CONSTITUIÇÃO.....	63
3.3.	O PARADIGMA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – O CASO MARBURY V. MADISON.....	65
3.4.	A CORTE COMO GUARDIÃ DA CONSTITUIÇÃO.....	67
3.5.	MODELOS DE ORGANIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	69
3.6.	O OBJETO POLÍTICO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E SUAS REPERCUSSÕES	71
3.7.	A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA	75
3.7.1.	A compatibilidade da Jurisdição Constitucional com a democracia.....	77
3.7.2.	Jurisdição constitucional e seus riscos democráticos.....	80
3.8.	A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	84

4. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA INTERPRETATIVA	87
4.1. A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E APLICAÇÃO DA NORMA	87
4.2. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	91
4.3. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL..	95
4.4. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA INTERPRETATIVA	97
4.4.1. Interpretação e atualização das normas constitucionais.....	97
4.4.2. Conceitos históricos de mutação constitucional	99
4.4.2.1. Constituição do Império Alemão de 1871	99
4.4.2.2. Constituição Alemã de 1919 - República de Weimar	101
4.4.3. Aspectos doutrinários atuais da mutação constitucional pela via interpretativa.	106
4.4.4. A mutação constitucional no Supremo Tribunal Federal.....	110
4.4.4.1. Reclamação n. 4.335/AC	110
4.4.4.2. <i>Habeas Corpus</i> 126.292/SP.....	116
CONCLUSÃO	120
REFERÊNCIAS	128

INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, as relações políticas e sociais são dirigidas pela Constituição, que representa o produto de uma manifestação democrática em um povo estabelece a forma como pretende ser governado. Suas normas dividem o exercício do poder, atribuem competências, fixam procedimentos, elencam direitos fundamentais e, dada sua origem e natureza, possuem um caráter superior frente às demais.

Um dos maiores desafios enfrentados pelo Direito constitucional é o de assegurar a normatividade da Constituição e garantir sua colocação no topo da ordem jurídica. Para que haja seu efetivo cumprimento, é necessário que a norma constitucional acompanhe as constantes transformações da realidade que pretende regular. Ao mesmo tempo, a Constituição deve incidir sobre as relações políticas e sociais, condicionando-as, de modo a produzir na sociedade estabilidade, confiança e segurança.

Por um lado, é inevitável atualizar a Constituição; por outro, as modificações não podem ser constantes, sob pena de frustrar a estabilização do sistema político e converter em caos a ordem jurídica. Uma das formas de equilibrar a tensão que há entre permanência e mudança é por meio da rigidez constitucional, atributo consistente na fixação de um procedimento especial mais dificultoso que o tradicional para reformar o texto constitucional.

Outro fator que, em conjunto com a rigidez, a história demonstrou ser importante na normatividade da Constituição é a instituição de um sistema que assegure que os atos estatais sejam realizados conforme os ditames constitucionais e impeça a alteração da Constituição sem a observância do procedimento especial estabelecido. Desde a segunda metade do século XX, a jurisdição constitucional é o modelo prevalente de realizar este controle de constitucionalidade dos atos públicos.

A atuação da jurisdição constitucional visa balancear o constitucionalismo, caracterizado como forma de assegurar direitos e limitar o poder, com a ideia de autogoverno da sociedade pelo princípio majoritário. Diante deste aspecto, há uma transferência da tensão entre Direito e política, que tradicionalmente ocorria na esfera da produção e execução das normas, para o âmbito da jurisdição constitucional.

Dentro do contexto da busca pelo equilíbrio entre estabilidade e modificação, e da dicotomia entre norma e realidade, uma figura tem sido apontada como meio de

atualização da Constituição paralelo à reforma. Trata-se da mutação constitucional, conceituada como processo informal de alteração da norma, sem que haja modificação do texto constitucional. Tal processo seria fruto da modificação gradual da realidade ao longo do tempo, que, pouco a pouco, altera o sentido e alcance da norma.

Os primeiros estudos a respeito da mutação ocorreram entre os séculos XIX e XX, na Alemanha; apontavam a possibilidade de a realidade atuar sobre a norma constitucional de tal forma que esta seria alterada, apesar do texto permanecer intacto. Haveria a substituição de um dispositivo obsoleto por outro, condizente com a realidade. Esta modificação poderia ser levada a cabo por diversos fatores – atos normativos ou políticos, costumes, interpretação, dentre outros.

O instituto atravessou o tempo e, no Brasil, foi utilizado em julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição Federal de 1988. No entanto, a utilização da mutação constitucional no atual panorama jurídico nacional suscita dúvidas. A ausência de regras formalmente definidas para o fenômeno gera incerteza quanto aos limites de sua aplicação, o que representa uma ameaça ao equilíbrio entre estabilidade e atualização.

Além disso, o risco se torna ainda mais grave caso as mudanças sejam realizadas por meio da interpretação do Poder Judiciário, notadamente em sede de jurisdição constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal. Se do processo interpretativo realizado no exercício da função de salvaguardar o ordenamento constitucional resultar uma mudança desse jaez, há a possibilidade de haver um desequilíbrio na relação entre Direito e política. A jurisdição constitucional poderia se sobrepor à Constituição ao invés de protegê-la, sem que houvesse qualquer medida jurídica que pudesse ser adotada para reverter este quadro.

É necessário, deste modo, analisar a compatibilidade da mutação constitucional com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Esta verificação passa, em primeiro lugar, pelo estudo da origem das normas constitucionais. A Constituição é fruto de um processo extraordinário de criação jurídica decorrente da manifestação da soberania popular por meio do poder constituinte, o qual, dentre outras características, tem a capacidade de romper com a ordem jurídica anterior. Visto tais atributos, torna-se possível discernir se a mutação é compatível com o sistema constitucional ou se representa uma ruptura do ordenamento. Além disso, examinar o que acontece com o poder constituinte após a criação da ordem constitucional permite verificar se este permanece atuando de maneira difusa sobre

o ordenamento jurídico a ponto de, ao longo do tempo e sem um processo formal, alterar a Constituição.

Importante também verificar o poder de reforma, com suas características e limitações, de modo a traçar um paralelo comparativo entre o método formal e o informal de alteração da norma jurídica. Diferentemente do que ocorre com a mutação constitucional, o poder de reforma tem seu procedimento expresso na Constituição, com regras específicas que objetivam equilibrar a possibilidade de modificar e atualizar as normas constitucionais com a estabilidade e segurança que a ordem constitucional deve trazer. A partir destes fundamentos, será possível avaliar se a atuação dos processos informais de alteração mantém ou não o equilíbrio entre atualização e estabilidade.

A possibilidade de a mutação constitucional ocorrer no exercício da jurisdição constitucional exige um estudo mais aprofundado desta, em especial diante da relação ímpar que possui com a política, bem como em face dos benefícios e riscos democráticos que sua instituição acarreta. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, por exercer a guarda da Constituição, detém a palavra final a respeito de seu conteúdo, de sorte que alteração informal que realizar por meio de interpretação será irreversível e final. Deste modo, é necessário verificar se a jurisdição constitucional dispõe de legitimidade democrática para realizar as mutações.

A aplicação da Constituição pressupõe a sua interpretação, e é por meio desta que a jurisdição constitucional é exercida. Estes motivos demonstram a relevância do processo interpretativo e a indispensabilidade do seu estudo, mormente diante da possibilidade de a mutação constitucional ocorrer pela via interpretativa. Desta feita, além dos aspectos básicos da hermenêutica e da correlação entre exegese e aplicação da norma, é fundamental estabelecer o papel que elementos como texto, norma, realidade, abstração, concretude e atualização ocupam no processo interpretativo

Examinados os temas que a circundam, a mutação constitucional poderá ser vista em maiores detalhes. Partindo dos conceitos históricos e evolução até sua definição atual, bem como da relação que há entre a interpretação e mutação constitucional, será possível analisar criticamente a utilização da mutação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A partir de dois julgados, a Reclamação n. 4.335/AC e o *Habeas Corpus* 126.292/SP, a aplicação concreta da mutação constitucional pelo STF e as consequências geradas serão confrontadas com os elementos teóricos colhidos.

Ao longo dos temas, alguns objetivos serão buscados: estabelecer as premissas teóricas do atual paradigma de Direto, identificar o equilíbrio que deve haver entre estabilidade e atualização, definir a natureza da jurisdição constitucional e sua relação com a política, discernir os conceitos da interpretação constitucional moderna, realizar a análise histórica e da doutrina atual a respeito da mutação constitucional, e verificar a aplicação da mutação constitucional interpretativa pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao fim, diante dos elementos colhidos, será realizada a análise acerca da legitimidade do uso da mutação constitucional interpretativa pelo Supremo Tribunal Federal como forma de atualização da Constituição na atual ordem jurídica brasileira.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento teórico da mutação constitucional ocorreu em um contexto paradigmático de Direito diverso do atual. O Estado era entendido como um fim em si mesmo e a Constituição, cuja força normativa era mínima, era incapaz de fazer frente à realidade ou de resistir às forças políticas. Além disso, a jurisdição constitucional ainda não havia se tornado o modelo hegemônico de proteção e efetivação das normas constitucionais.

Buscava-se justificar juridicamente a existência e legitimidade do Estado a despeito do processo de erosão sofrido pela Constituição, em virtude de suas normas não serem capazes de conformar a realidade. O instituto da mutação constitucional serviu a esse intento, conforme a visão de Direito então existente: a Constituição continuava a existir, mas deveria ser entendida mais como um fenômeno fático do que como documento escrito. O conflito entre disposição constitucional e realidade, diante da inexistência de mecanismos de imposição da norma, era resolvido em favor desta. Chegou-se, então, ao conceito de mutação constitucional: processo informal de modificação da Constituição, por meio do qual é promovida a alteração da norma, sem, contudo, alterar o texto.

Desde então, o Direito passou por diversas transformações que alteraram de maneira substancial o contexto jurídico-constitucional, até chegar ao atual paradigma do Estado Democrático de Direito, pelo qual a ordem jurídica brasileira se pauta. Contudo, a mutação constitucional tem sido utilizada no Supremo Tribunal Federal para fundamentar decisões de grande repercussão sobre a ordenamento jurídico nacional, de sorte que se faz necessário analisar o instituto à luz do constitucionalismo democrático.

O passo inicial para o estudo da mutação é definir o conceito de Constituição e a natureza da norma constitucional. Segundo o ideal democrático, o povo, fonte de todo o poder, é soberano para estabelecer a forma pela qual se organiza politicamente e a ordem jurídica sob a qual quer viver. Esta soberania pode ser canalizada em uma vontade social criadora, dotada de força política, e manifestar-se por meio do poder constituinte.

Com capacidade para romper com o sistema jurídico vigente, sem uma forma preestabelecida para ser exercido, de titularidade exclusiva do povo e livre de amarras jurídicas, o poder constituinte é um evento de natureza eminentemente política e mecanismo extraordinário pelo qual se origina, por meio da criação de uma Constituição, uma nova ordem jurídico-política. Fruto do poder constituinte, a Constituição organiza a estrutura do

Estado, estabelece poderes constituídos, divide competências, institui procedimentos, elenca direitos fundamentais e define limites à atuação política.

Advém com o poder constituinte a questão da legitimidade – o poder constituinte, para ser legítimo, deve estar lastrado em fundamento democrático e corresponder à cosmovisão da sociedade. Atendidos tais requisitos e sendo legítima a Constituição produzida, a análise da legitimidade incorpora outros elementos e se transforma: para o exercício dos poderes constituídos ser legítimo, deve também ser constitucional. Isso porque a forma extraordinária pela qual é criada, seu conteúdo de natureza jurídico-política, a estruturação fundamental do Estado que realiza e seu objetivo de gerar na sociedade certeza, previsibilidade, estabilidade e confiança, faz com que a Constituição detenha um status normativo superior.

Ainda que a longevidade da Constituição produza benefícios e seja desejável, é inevitável que, com o decorrer do tempo, haja alterações nas relações fático-sociais sobre as quais as normas constitucionais incidem e evoluções na visão jurídica. Contudo, a Constituição perde sua capacidade de produzir efeitos quando não há correlação entre norma e realidade – à medida que uma se distancia da outra, passa a ocorrer um processo de erosão da norma constitucional que, se levado ao extremo, pode gerar a ruptura revolucionária.

É de se perceber, portanto, que a tensão entre norma e realidade que impulsionou o estudo da mutação constitucional continua a existir. Por meio da interrelação entre norma e realidade, o que pressupõe uma certa proximidade entre ambas, o Direito é capaz de regulamentar as relações sociais. Logo, mostra-se superada a ideia de formalista da Escola Alemão de Direito Público, da qual faziam parte Laband e Jellineck, que concebia, sob a ótica do positivismo metodológico, o Direito de forma isolada de qualquer influência extrajurídica.

Impõe-se como uma necessidade, a fim de evitar a instabilidade extrema gerada pelas revoluções e a erosão normativa, a previsão de mecanismos que permitam a alteração das Constituição e sua adaptação à realidade dinâmica. A rigidez constitucional é uma forma de equilibrar a dicotomia que há entre estabilidade e atualização, consistente na possibilidade de modificação da Constituição por meio de um procedimento especial, mais dificultoso do que aquele necessário para a produção da legislação ordinária.

Para adotar o atributo da rigidez, a Constituição estabelece um poder de direito, derivado da própria norma constitucional, limitado juridicamente e cuja manifestação deve

ocorrer conforme o procedimento pré-estabelecido. Assim, por meio do denominado poder de reforma é possível alterar, sem romper com a ordem existente, o texto da Constituição e adequar suas normas a uma nova realidade política, social ou jurídica; a estabilidade, por sua vez é assegurada na medida em que são previstos limites formais e materiais à atuação do poder de reforma.

Os limites formais impõem dificuldades procedimentais ao exercício do poder de reforma, de modo a torná-lo mais lento e, assim, impedir que aspectos estruturais fundamentais sejam alterados de maneira precipitada ou temerária em virtude de turbulências temporárias, arroubos e paixões momentâneas que porventura afetem a sociedade. Um limite procedimental que merece destaque é a exigência de quórum qualificado para que seja aprovada uma reforma à Constituição, pois, ao retirar a matéria constitucional do alcance da maioria simples, exige um debate democrático mais amplo para a formação do consenso necessário e dá à minoria maior poder de barganha, ao mesmo tempo em que impede que sejam feitas por maiorias eventuais alterações oportunistas.

Por sua vez, os limites materiais obstam a atuação do poder de reforma sobre o núcleo das normas fundamentais que compõem a identidade do Estado, ainda que obedecidos os limites formais; consistem em um bloco normativo que contém as decisões e valores fundamentais e ao qual o poder constituinte atribuiu caráter imodificável.

As limitações ao poder de reformam também evidenciam a superioridade da norma constitucional. Não pode a um ato normativo ordinário modificar a Constituição se esta exige um procedimento específico mais dificultoso para sua própria alteração. Demonstram ainda uma maior valorização feita pelo poder constituinte acerca da estabilidade, na medida em que, em se tratando de normas constitucionais, é necessário um maior esforço para que a permanência ceda em face da atualização.

Apesar de ocupar o ápice da ordem jurídica, a Constituição não pode, assim como qualquer outra norma jurídica, impor a si mesma aos seus destinatários, em especial por se dirigirem as normas constitucionais principalmente próprio Estado, sobre o qual não existe nenhuma outra entidade que lhe seja superior. Além disso, por estabelecer uma complexa estrutura de organização do poder, é inevitável que haja dúvidas e conflitos quanto à melhor leitura da Constituição a ser feita.

O estabelecimento pela Constituição de mecanismos de proteção que assegurem o efetivo cumprimento de suas normas por seus destinatários mostra-se, muitas vezes,

necessário, dada a tendência das forças políticas de buscar uma expansão para além da moldura constitucional que lhe é atribuída. Dentre as formas de garantia, tornou-se prevalente jurisdição constitucional, modelo em que a função de guardião da Constituição é atribuída ao poder judiciário, na chamada.

A análise de constitucionalidade de atos do poder público deixa de ser realizada tão somente de maneira política por seus autores; por meio da jurisdição constitucional, a constitucionalidade de leis e atos normativos pode ser revista em um processo por um órgão jurisdicional, que realizará o julgamento conforme critérios técnico-jurídicos. Caso seja incompatível com a Constituição, o ato impugnado será eliminado da ordem jurídica. A jurisdição constitucional ao impor a todos, inclusive ao próprio Estado, o cumprimento das normas constitucionais, faz valer a soberania popular materializada na Constituição.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema de controle de constitucionalidade misto, que abrange o modelo difuso, a cargo de todos os órgãos jurisdicionais, pela via incidental; e o modelo concentrado, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Conquanto a jurisdição constitucional seja estruturada de maneira a manter-se isolada de pressões políticas e decidir a questão constitucional de modo jurídico, uma série de características próprias do Direito Constitucional faz com que seja inevitável a atração da jurisdição constitucional para o campo político. A impossibilidade de separar o jurídico do político na seara constituição faz com que, apesar de gerar benefícios à democracia, a jurisdição constitucional também oferece riscos que não podem ser ignorados.

Ao julgar inconstitucional uma lei ou ato público, a atuação da jurisdição constitucional, composta por membros não eleitos e livres de *accountability*, age de maneira contrária à vontade da maioria, na medida em que o sistema político é regido pelo princípio majoritário. Deste modo, o risco democrático é caracterizado pela possibilidade de a jurisdição constitucional decidir por critérios diversos do jurídicos, o fazer por motivos políticos. Agrava o risco a amplitude de matérias constitucionalizadas

Como dito, não é possível separar o Direito Constitucional da política, de modo que é inevitável que as decisões proferidas em sede de jurisdição tenham repercussão política. O que deve ser combatida é a utilização de uma racionalidade política ao invés da jurídica no controle de constitucionalidade. Caso fossem elegidos critérios políticos, teria sido instituído não o modelo da jurisdição constitucional, mas o do controle político,

exercido por outras instituições de maior representatividade, a semelhança do Conselho Constitucional; contudo, a opção pela jurisdição constitucional indica a escolha do constituinte de que esta função seja exercida de maneira predominantemente jurídica.

A consolidação da jurisdição constitucional, com seus benefícios e riscos democráticos, é fator que impede a utilização na atualidade da teoria da mutação desenvolvida na República de Weimar. Além do contexto histórico de crise, norteou os estudos de então a impossibilidade de adotar qualquer medida jurídica contra o descumprimento das normas constitucionais pelo Estado; contudo, houve grande avanço na implementação da força normativa da Constituição a partir da adoção da jurisdição constitucional. De resto, a adoção dos conceitos formulados à época, de interpretação de preceitos para além dos limites textuais, de modo a sobrepor a realidade ao Direito, representa um claro retrocesso, especialmente caso ocorra em sede de jurisdição constitucional: retorna-se à situação de então, em que a corte constitucional ascende ao patamar de soberano político, antes ocupado pelo Estado.

Exercer a jurisdição constitucional é, sob uma perspectiva geral, aplicar a Constituição. No entanto, para que haja esta aplicação, é necessário que o texto normativo, caracterizados pela abstração e generalidade, seja convertido em uma regra concreta que possa efetivamente incidir sobre a realidade dos fatos. Este procedimento prévio, de atribuição de sentido ao texto normativo para a produção da norma de decisão aplicável a um caso concreto, é denominado interpretação.

A tensão entre norma e realidade mostra-se presente também no processo interpretativo. Elementos da realidade integram e influenciam o processo de interpretação, pois o intérprete encontra-se inserido em determinado contexto histórico e possui uma pré-compreensão em relação ao texto normativo a ser interpretado. O texto não contém em si um significado imanente, nem abriga em seu interior a norma veiculada. Ao contrário, a norma é construída pelo intérprete por meio da atribuição de sentido; o processo interpretativo inicia-se no enunciado normativo e abrange a consideração da realidade em que ocorrerá a aplicação. Coexistem no processo interpretativo cognição e criação; em decorrência do elemento criativo, texto e norma não se confundem.

Em decorrência desta distinção, a interpretação contribui para a atualização das normas frente às mudanças da realidade. Alterados os elementos fáticos que integram o processo interpretativo, é possível que mude o significado atribuído a um determinado texto e, com isso, seja produzida uma norma distinta. Esta função modernizadora é ainda mais

evidente quando se trata de interpretação da Constituição; com o objetivo se tornar permeável às alterações do tempo, os textos constitucionais são dotados de maior abertura, com conceitos vagos e princípios indeterminados, o que permite ao intérprete uma maior liberdade na atribuição de sentido aos enunciados. Além disso, dado o caráter fundamental da Constituição, a sua pactuação exige um texto amplo que, permita conciliar forças políticas divergentes.

Pelos postulados hermenêuticos apresentados, alteração informal da norma sem modificação de texto é algo inerente ao processo interpretativo, de modo que a definição moderna de mutação constitucional passou a integrar o conceito de interpretação. Ambas não pertencem a categorias distintas e a distinção máxima que pode ser feita é entender a mutação como a superação de uma interpretação anterior – em virtude de alterações na realidade, outro sentido passa a ser atribuído a um texto já interpretado e uma nova norma é produzida.

É de se destacar, no entanto, a incompatibilidade do entendimento que afirma ser possível a alteração informal do texto constitucional por meio da mutação, em virtude da atuação difusa do poder constituinte. Por certo, não há uma extinção definitiva do poder constituinte ou de efeitos após a criação da ordem jurídica, pois permanece a agir, de maneira constante e latente, como fundamento de legitimidade da Constituição, que evita a sua abolição ou erosão. No entanto, alterações informais no texto constitucional, justificadas por esta atuação difusa do poder constituinte, contribuem apenas para a desvalorização e perda da força normativa da Constituição. Maior sucesso em atualizar o pacto fundamental pode ser obtido ao promover a aproximação do titular do poder constituinte dos processos decisórios do Estado, inclusive buscando meios de tornar os processos de reforma mais democráticos.

Além disso, permitir modificações no texto pela via interpretativa torna excessivamente desbotada a linha que separa poder constituinte de poder constituído. A situação se torna ainda mais grave se tal capacidade for concedida ao detentor da última palavra sobre a Constituição. Ao alterar dispositivos constitucionais, embasando-se em um poder de fato não submetido a normatização, o Supremo Tribunal Federal deixa de ser o guardião da Constituição para, alçando-se acima desta, se tornar soberano, com poder de criar o direito de maneira ilimitada e sem ser controlado. Na medida em que o tribunal não tem a seu dispor mecanismos legítimos que permitam identificar a vontade geral – mesmo

porque não é esta a sua função –, a alegação de que as modificações textuais decorrem de mudanças na sociedade tem efeito meramente retórico para ocultar decisões casuísticas.

A alteração da norma constitucional pela via interpretativa é capaz de gerar grande repercussão em toda a sociedade, em especial quando promovida em sede de jurisdição constitucional. A mutação, segundo a doutrina, é produzida por alterações na realidade consolidadas no tempo, por meio de um processo lento e gradual, ou de uma mudança na visão jurídica prevalente na sociedade. Pressupõe-se, portanto, que tais alterações sejam de reconhecimento praticamente unânime.

Contudo, a mutação interpretativa promovida pela jurisdição constitucional também está sujeita a ser levada por paixões momentâneas e maiorias eventuais. Ainda que tais fatores de influência não encontrem seu potencial máximo no cenário jurídico, não se pode olvidar que a jurisdição constitucional se encontra inserida no panorama político. Da mesma forma como ocorre com o poder de reforma, as alterações de normas pela via interpretativa representam uma tensão entre estabilidade e atualização.

Nesse sentido, o art. 103-A da Constituição criou a figura da súmula vinculante, a qual, mediante decisão de dois terços dos seus membros e após reiteradas decisões sobre matéria constitucional que acarrete grave insegurança jurídica, veicula uma interpretação constitucional que deve ser acatada por todo o Judiciário e administração pública, podendo ser revisada ou cancelada pelo mesmo procedimento. Os requisitos impostos para a criação, alteração ou cancelamento da súmula vinculante – quórum qualificado de dois terços, reiteradas decisões, matéria constitucional de grave insegurança jurídica – atendem à função dar mais estabilidade para alteração de normas pela via interpretativa e evitar a influência das paixões momentâneas e maiorias eventuais.

Contudo, a partir da equivocada aplicação do instituto da mutação constitucional no julgamento da Reclamação n. 4.335/AC, a autoconcedida competência do Supremo Tribunal Federal de atribuir efeitos gerais às próprias decisões em sede de controle de constitucionalidade incidental redundou na burla dos mecanismos de estabilização previstos no art. 103-A. Com isso, há o risco de ocorrer modificações açodadas à Constituição quando, no calor da emoção, por maioria simples, o Supremo Tribunal Federal alterar normas constitucionais em decisões do controle difuso cujos efeitos repercutem sobre toda a ordem jurídica. Exemplo disso é o julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP, o qual também se valeu de uma inadequada utilização do instituto da mutação.

Ainda que não se negue a possibilidade de haver alteração informal das normas constitucionais sem alteração do texto, não parece aconselhável a utilização do vocábulo mutação constitucional para designar referido fenômeno. Além de ser abrangido pela definição de interpretação, o conceito de mutação constitucional traz consigo uma alta carga histórica, incompatível com o panorama jurídico atual. Ademais, a incorreta utilização no passado recente, como artifício retórico para desviar o exercício da jurisdição constitucional para uma indevida atuação política, indica ser melhor opção enxergar a mutação constitucional apenas como um fato jurídico histórico.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Hermenêutica Constitucional**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. vol. 1. p. 969 – 1002. Maio/2011.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da revisão constitucional e teoria da Constituição originária**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 198, out. 1994. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46409>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BEAUD, Olivier. **Le Souverain**. Pouvoirs n°67 – novembre 1993 – La souveraineté – p. 33-45. Disponível em: <https://revue-pouvoirs.fr/Le-Souverain.html>. Acesso em 20 nov 2018.

BEÇAK, Rubens. **Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BICKEL, Alexander M. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics**. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5. ed. Tradução de João Ferreira. Brasília: UNB, 1993.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Constitutional and political theory: selected writings**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BORK, Robert H. **Judicial review and democracy**. Society. v. 24, n. 1, p. 5-8, 1986.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em 22 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.097**. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF. [2008]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4097&processo=4097>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.078/MG**. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, 05 fev. 2009. DJe nº 35 divulgação em 25 fev. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em 19 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 88.272/RS**. Inconstitucionalidade do § 1º Do Art. 2º Da Lei Nº 8.072/90 – Progressão De Regime – Admissibilidade. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3320553>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292/SP**. Relator Ministro Teori Zavaski. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 13 jun. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação. N. 4.335/AC**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 20 mar. 2014. DJe nº 208 divulgação 21 out. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 8 mai. 2019.

BULOS, Uadi Lammego. **Mutação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COLÓN-RÍOS, Joel I., **Notes on Democracy and Constitution-Making** (May 12, 2011). New Zealand Journal of Public and International Law, Vol. 9, No. 1, 2011; Victoria University of Wellington Legal Research Paper No. 21/2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1839006>. Acesso em 10 fev. 2019.

COLÓN-RÍOS, Joel I., **The Legitimacy of the Juridical: Constituent Power, Democracy, and the Limits of Constitutional Reform** (October 24, 2010). Osgoode Hall Law Journal,

Vol. 48, p. 199, 2010; Victoria University of Wellington Legal Research Paper No. 21/2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1696842>. Acesso em 15 fev. 2019, p. 210.

CORRAL, Benito Aláez. **Los límites materiales a la reforma de la Constitución española de 1978**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

DA SILVA, Jose Afonso. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

DA SILVA, José Afonso. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo, Malheiros, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da Idade Média ao Século XXI**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAU-LIN, Hsü. **Mutación de la Constitución**. Trad. Pablo Lucas Verdu e Christian Förster. Bilbao: Vasco de Administración Pública, 1998.

DE BARROS, Sergio Resende. **A Função do Senado no Controle de Constitucionalidade**. Cadernos de Direito, v. 5, n. 8/9, 2003.

ELSTER, Jon. **Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições**. Tradução de Cláudia Sant'Ana Martins. São Paulo: UNESP, 2009.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos Informais de Mudança da Constituição**. 2 ed. Osasco: EDIFIEO, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **Porque tenho medo dos juizes**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2017

GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: past, present and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

GRIMM, Dieter. **Integration by constitution**. Int'l J. Const. L., v. 3, p. 193-208, 2005

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Ouro Preto: Imprensa Oficial do Estado de Minas, 1896.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Traduzido por João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MELGAÇO, Tiago de Oliveira. **Mutação Constitucional e Poder Constituinte Difuso**, p. 421-452. in MENDES, Gilmar Ferreira et MORAIS, Carlos Blanco de. **Mutações Constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Limites da Revisão: Cláusulas Pétreas ou Garantias de Eternidade - Possibilidade Jurídica de sua Superação**. Revista Tributária e de Finanças Públicas. vol. 6, 1994. p. 15-19. Jan - Mar / 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, Jorge. **Poder Constituinte**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. vol. 1. p. 435-462. Maio/2011.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2015.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Traduzido por Cristina Murachco. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAIS, Carlos Blanco de. **As mutações constitucionais implícitas e os seus limites jurídicos: autópsia de um Acórdão controverso**. JURISMAT, Portimão, n.º 3, 2013, pp. 55-90. ISSN: 2182-6900. 2013.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Tradução de Adriano Pilatti. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

PANSIERI, Flávio; DE SOUZA, Henrique Soares. **Mutação constitucional à luz da teoria constitucional contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Mutação constitucional: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Mutação constitucional na crise do positivismo jurídico: história e crítica do conceito no marco da teoria do direito como integridade**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PÉREZ-ROYO, Javier . **La reforma de la Constitución**. **Revista de Derecho Político**. [S.l.], n. 22, ene. 1986. ISSN 2174-5625. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/8324/7960>. Acesso em: 18 fev. 2019.

PINTO, Luzia Marques da Silva Cabral. **O Poder Constituinte: do tempo das pátrias à era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2013.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANDOVAL, Leidy Lizeth Flórez. **La “contradicción fundamental” en el movimiento critical legal studies**. Temas Socio-Jurídicos, v. 37, n. 74, p. 68-84, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SIEYES, Joseph Emmanuel. **A Constituinte Burguesa: qu'est-ce que le tiers état?** Organização e Introdução de Aurélio Wander Bastos. Tradução de Norma Azevedo. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. *E-book Kindle*.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso: Mutação constitucional e Limites da Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Argumenta Journal Law, v. 7, n. 7, p. 45-68, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. **Constitution of the United States of America**. (1787). Disponível em: http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution_transcript.html. Acesso em 18 fev. 2019.

URRUTIA, Ana Victoria Sánchez. **Mutación constitucional y fuerza normativa de la Constitución: una aproximación al origen del concepto**. Revista española de derecho constitucional, v. 20, n. 58, p. 105-135, 2000.

VARGAS, Denise Soares. **Mutação constitucional via decisões aditivas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. Legal language and legal interpretation. **Law and Philosophy**. v. 4. n. 2. p. 239-255, 1985. Disponível em: <https://doi-org.ez67.periodicos.capes.gov.br/10.1007/BF00157090>. Acesso em 05 jun. 2019.